

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

-C O A Ç Ã O-

Ubiratan de Couto Maurício
Prof. do Depto. de Ciências Jurídicas,
U N I C A P

No presente artigo o Autor analisa uma apelação referente à anulação de casamento por motivos de coação. O processo tramitou na Comarca de Olinda e foi apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O A. comenta o conceito de "coação" à base do que havia sido alegado pela promovente do pedido de anulação. Comenta também conceitos como "consentimento", vontade livre, violência, dependência paterna, constrangimento e outros, relacionados com o ato do casamento. No caso comentado, o Egrégio Tribunal havia constatado coação. Após os comentários ao caso, o A. conclui que havia respaldo legal para a decisão do Egrégio Tribunal de Pernambuco e justifica a negação do provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70.821 - COMARCA DE OLINDA

APELANTES: O Juízo e o Bel. Aredo Sodré da Motta, na qualidade de Curador do Vínculo Matrimonial.

APELADA: Manoelita Coelho de Souza nos Autos: da Ação Ordinária de Anulação de Casamento, que move contra seu marido, José Antônio de Souza.

RELATOR: Desembargador Ribeiro do Valle.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA - "CASAMENTO - ANULAÇÃO - A coação, viciando o sentimento, anula o matrimônio".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº 70.821, da Comarca de Olinda, tendo como apelantes o Juízo e o Curador do Vínculo Matrimonial e como apelados Manoelita Coelho de Souza e José Antônio de Souza:

Relatório nos autos (fls. 72).

ACORDA, à unanimidade, o Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Cível, negar provimento ao recurso de ofício e ter como prejudicado o voluntário, conforme votos em notas taquigráficas anexas, revistas e autenticadas.

Custas, na forma da lei.

Recife, 07 de março de 1972
Cláudio Vasconcelos - Presidente
Ribeiro do Valle - Relator
Natanael Marinho

Fui presente:

Jarbas Fernandes da Cunha

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 51), acrescentando.

O pedido foi procedente e declarado nulo o casamento da promovente Manoelita Coelho de Souza, "por vício de consentimento decorrente da coação exercida sobre a pessoa da primeira (Código Civil art. 183 - inciso IX)".

Houve recurso de ofício. Informado, apela o Dr. Curador do Vínculo por entender não provada a coação.

Seu recurso foi recebido e contra-arrazoado.

Às fls. parecer da Procuradoria de Justiça, que será lido em mesa.

Feito este relatório, os autos à revisão de quem de direito.

Recife, 23 de fevereiro de 1972

Ribeiro do Valle

(NOTAS TAQUIGRÁFICAS):

VOTO DO RELATOR

Senhores Desembargadores:

É da essência do matrimônio - tomado como contrato, instituição ou sacramento - a vontade livre, clara, precisa.

Esta vontade é de tal modo indispensável a sua perfeição que chegaram os canonistas a afirmar não a poder suprir nenhum poder terreno quia nulla humana potestates supleri valet.

Aparecendo ela viciada por violência, coação ou temor, afastando a faculdade de querer de qualquer dos nubentes. É anulável o casamento à falta de consentimento (art. 209 do Código Civil).

Não é, porém, qualquer violência coação ou temor que vicia o consentimento, mas, tão só, aquela que afasta o poder de deliberar ou de querer, devendo para isto, ser, como exige o Direito Canônico - externa, injusta, irresistível, capaz de impressionar pessoa de ânimo forte, levando-a a escolher o casamento como meio de afastar mal grave a sua vida, honra ou patrimônio.

"A violência - observa Jemolo - deve ser de tal natureza, que impressione uma pessoa sensata e que possa induzi-la a razoável temor de expor-se a si ou a seus bens a um mal considerável, tendo-se em vista a idade, o sexo e a condição das pessoas (EL Matrimonio pág. 129)".

No caso em julgamento, afirmou-se coação como base do pedido de anulabilidade do casamento, coação exercida pelo pai sobre a filha, que sabia grávida, "fazendo graves ameaças, inclusive de espancá-la e expulsá-la de casa, caso não se sujeitasse ao casamento (fls. 2).

Trata-se de moça de maioridade, sob dependência paterna, cursando Faculdade, desvirginada em encontro fortuito, nada podendo acobertar, por inesperada gravidez.

As testemunhas confirmam o clima de coação moral que precedeu ao enlace, criado pelos pais que "se consideravam desonrados sem o casamento (fls. 26)". "O casamento era de honra e exigiu que ela casasse sob pena de ser posta fora de casa e não receber qualquer ajuda (fls. 28)". O próprio genitor da autora, em depoimento, alude à questão de honra e confirma atos intimidativos com o fim de levar a nubente ao matrimônio (fls. 36).

Tratando-se de moça sob dependência paterna, ainda estudante, não era de se esperar reação heróica às ameaças paternas. Natural que, diante de se ver abandonada, privada do convívio da família e de meio de subsistência, escolhesse a acomodação e se prestasse a um ato que, em si, não desejava.

A coação viciando o consentimento me parece provada.

Nego, com essas considerações, provimento ao recurso de ofício e tenho como prejudicado o voluntário.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES NATANAEL MARINHO E CLÁUDIO VASCONCELOS ACOMPANHARAM S. EXA. O DESEMBARGADOR RELATOR.

DECISÃO:

"Negou-se provimento ao recurso de ofício e julgou-se prejudicado o voluntário, por decisão unânime".

COMENTÁRIO

1. No acórdão que ora trazemos à colação, para estudo, foi submetido à apreciação da Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, recurso de apelação cuja decisão encontrou respaldo no

instituto jurídico da coação, em julgando ação anulatória de casamento.

Situa-se, a coação, na teoria geral dos defeitos dos atos jurídicos, que, como modalidade de vício do consentimento, ocorre quando se dá divergência entre a vontade e sua manifestação, por motivos exógenos à vontade real do declarante. Vale dizer, a exemplo dos demais vícios da vontade o querer íntimo do agente, sua vontade real não coincide com a declaração manifestada, com a vontade declarada. Não há ausência de vontade, o que se tem é vontade viciada por fatores alheios ao querer íntimo do indivíduo. Este aspecto é comum aos vícios do consentimento. E uma declaração de vontade só produz as consequências previstas pela lei, quando a vontade geradora do negócio jurídico se externa livre e conscientemente. Daí a razão de ser da anulabilidade prevista pelo ordenamento jurídico (Cod. Civil, art. 147, II) para os atos jurídicos defeituosos.

2. A idéia de coação está ligada, essencialmente, a utilização de violência, de pressão exercida por alguém para conseguir de outrem a realização de um determinado ato jurídico. Calcado no pensamento de NICOLAS AL. IUCA, ensina OROSIMBO NONATO, monografista pátrio da matéria, o fundamento da disciplina jurídica da coação: "Querer lograr uma decisão à força, intentar a obtenção de um ato pela ameaça, são fatos reprovados por toda consciência humana."(1) Posto o fundamento, tem-se "... a coação como constrangimento injusto para a obtenção de um ato."(2) Neste mesmo sentido é a definição de ALBERTO TRABUCCHI: "La violencia como vicio del querer ('vis compulsiva'), violencia moral, consiste en la fuerza que induce a querer por temor."(3)

3. Do direito romano resultou que a violência pode ser absoluta ("vis absoluta") e relativa ("vis compulsiva"). A primeira é a violência física, a segunda, a moral. Naquela inexistente consentimento; nesta o consentimento forma-se maculado de vício. Na "vis absoluta" o ato não chega a formar-se, porque falta-lhe a vontade, elemento essencial. Na "vis compulsiva" não se pode dizer que inexis

(1) - Da Coação como Defeito do Ato Jurídico, p. 105

(2) - Orosimbo NONATO, Ob. cit., p. 111

(3) - Instituciones de Derecho Civil, Vol. I, p. 170.

te a vontade, porque há uma escolha a ser feita pela vítima, entre concordar com o ato exigido ou sofrer as consequências do ato ameaçado. Daí a ocorrência de vício da vontade, eis que ela não se forma livremente. Doutrina PONTES DE MIRANDA: " 'vis absoluta' é ação; não é coação. O constrangimento nela é instrumento de quem constrange; o constrangido não age, nenhuma ação ou parcela de ação é sua. O absolutamente constrangido não quer; o coacto, o relativamente constrangido quer, a despeito do constrangimento."(4)

A distinção entre "vis absoluta" e "vis compulsiva" não é bizantina ou acadêmica. Dela decorrem efeitos práticos. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, com fulcro no direito lusitano ensina: "A primeira dá lugar à inexistência do negócio (art. 246º); a segunda à mera anubilidade (art. 256º)."(5) Entre nós, afigura-se a ORLANDO GOMES, que "só a violência moral vicia o consentimento. A violência física ou material ('vis absoluta') exclui a vontade. Nesse caso, o ato não será simplesmente anulável, mas nulo."(6) Ousamos discordar, "data venia", de ORLANDO GOMES, no sentido de que na "vis absoluta" o efeito é a nulidade. Entendemos, seguindo CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, que a consequência é a inexistência do ato, por faltar-lhe a vontade, elemento essencial à configuração do negócio, como já nos referimos acima. E em socorro desta nossa posição, nos valem de PONTES DE MIRANDA: "No sistema jurídico brasileiro, a sanção para a 'vis absoluta' é a pré-exclusão (=o ato jurídico não é); para a 'vis compulsiva', a anubilidade."(7)

Claro está, portanto, que não é toda e qualquer coação que vicia o ato jurídico. Daí a lição de BEVILAQUA: "É da coação moral, da intimidação, da 'vis compulsiva', que trata o Código, e não da coação física, violência, 'vis absoluta'."(8) É o que ocorre, também, no direito ita

(4) - Tratado de Direito Privado, Tomo IV, p. 349.

(5) - Teoria Geral do Direito Civil, p. 403

(6) - Introdução ao Direito Civil, p. 403

(7) - Ob. cit., p. 350

(8) - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Vol. I, p. 347

liano, segundo o esclarece EMÍLIO BETTI: "A violência que aqui interessa ('a vis compulsiva'), não é mais que uma das várias formas de coação psicológica, que pode influenciar um acto de autonomia privada. É uma coação que não exclui, como faz a violência física ('vis ablativa'), nem a vontade de acto, nem a determinação causal da vontade, mas diminui a liberdade desta determinação." (9)

4. Para que a coação se caracterize, suficiente à anulação do ato jurídico, do art. 98 do Código Civil e da doutrina, resultam que devem ocorrer, simultaneamente, os seguintes pressupostos, consoante doutrina o magistério de SILVIO RODRIGUES: "a) a ameaça deve ser causa de anuência; b) a ameaça deve ser grave; c) a ameaça deve ser injusta; d) a ameaça deve ser atual ou iminente; e) a ameaça deve trazer justo receio de um prejuízo igual, pelo menos, ao decorrente do dano extorquido; f) tal prejuízo deve recair sobre a pessoa ou bens do paciente, ou de pessoas de sua família. Faltando um desses pressupostos, não se caracteriza o defeito." (10) Estes princípios observam-se, via de regra, quando da apreciação do vício da coação em qualquer negócio jurídico.

Em que pese a regra geral, consagrou-se que para certos atos jurídicos (casamento e testamento), estes princípios sofrem uma atenuação, quando da avaliação da ocorrência efetiva do fenômeno. A apreciação de coação em casamento, é levada em consideração tal atenuação. (11) E é considerando este postulado que analisaremos o v. acórdão que nos propomos comentá-lo, de uma vez que o órgão jurisdicional colegiado foi pela anulação de casamento viciado por coação. Pois bem, o Código Civil disciplina o instituto da coação com regras gerais aplicáveis a todos os atos jurídicos e estabelece um regime jurídico especial para a coação em assunto matrimonial. Isto porque, se para os demais atos jurídicos impõe a necessidade de ocorrência simultânea dos requisitos mencionados, em matéria de casamento mostrou-se bem mais liberal ao estabelecer a anulabilidade do matrimônio

(9) - Teoria Geral do Negócio Jurídico, Tomo II, p. 489

(10) - Dos Vícios do Consentimento, p. 235

(11) - Neste sentido informam: Orosimbo NONATO, ob. cit., p. 203-205; Silvio RODRIGUES, ob. cit., p. 3332-3335; Vicente RAO: Parecer. In: Revista dos Tribunais. 274:95-104.

nio das pessoas que, ao consentir, se encontrassem por qualquer motivo coatas, como se interpreta dos artigos 183, IX e 209. Daí porque uma coação menos intensa que a dos demais atos jurídicos, pode levar o Judiciário a anular o casamento. Com razão, pois, sintetiza OROSIMBO NONATO: "Assim, e em abreviando, a figura da coação desoferece alterações substanciais quando considerada no casamento. Seus extremos são os mesmos e os preceitos que a disciplinam nos atos jurídicos em geral mantêm-se íntegros e aplicáveis. Apenas, certa mitigação de critério em sua avaliação, no seu exame pode se dar, sem incidir o aplicador em heterodoxia, conforme as circunstâncias do caso."(12).

5. A vontade é elemento essencial à formação de qualquer ato jurídico. Essa circunstância, em matéria de casamento, se manifesta em grau mais expressivo, tendo em vista o aspecto transcendental da finalidade do matrimônio como ato jurídico. É que como se destina a instituição da família, base celular fundamental da sociedade, de onde resultam efeitos jurídicos entre os cônjuges, entre a prole e entre terceiros, a ordem jurídica pátria deu maior importância à espontaneidade do querer. Daí a lição de SILVIO RODRIGUES: "Entre nós é notável, nessa matéria, o cuidado do legislador, em preservar a espontaneidade do querer. Além de impedir o casamento daquele que não possa manifestar, de modo inequívoco, o consentimento (CC, art. 183, IX), exige que, no ato do casamento (presentes as testemunhas e abertas às portas do recinto para que a publicidade impeça a coação), ouça o oficial dos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade (art. 194)."(13) E esta liberdade independente de manifestação da vontade, foi o ponto de partida à fundamentação do voto de relator do v. acórdão: "É da essência do matrimônio - tomado como contrato, instituição ou sacramento - a vontade livre, clara, precisa. Esta vontade é de tal modo indispensável à sua perfeição que chegaram os canonistas a afirmar não poder suprir nenhum poder terreno 'quia nulla humana potestates supleri valet'".

6. Em função da relevância da vontade em assunto de casamento, justifica-se a sua anulação quando

(12) - Ob. cit., p. 205.

(13) - Ob. cit., p. 334.

os cônjuges ao celebrá-lo tenham se manifestado por coação. Isto não se presta, sob hipótese alguma, à inferência apressada de "... se concluir pela fácil anulação de casamento em que se esboçam traços leves de possível coação." (14) Aliás, nesta mesma ordem de idéias, consta do v. acórdão: "Não é, porém, qualquer violência ou temor que vicia o consentimento, mas tão só aquela que afasta o poder de deliberar, ou de querer..."

É mister do órgão jurisdicional, com considerável liberdade e prudente arbítrio, por mandamento do art. 99 do Código Civil, apreciar se o consentimento manifestou-se com liberdade e espontaneidade indispensáveis, analisando todas as circunstâncias que possam porventura influir na gravidade da coação.

Para se avaliar a gravidade da ameaça que coage à realização do ato viciado tem-se dois critérios: um objetivo e um subjetivo. O primeiro, menos individualista e mais abstrato considera a imagem do normal homem médio; em sendo a ameaça suficientemente capaz de assustá-lo, conclui-se pela existência do vício da vontade. O segundo, mais individualista e mais concreto, tem em conta a vítima da ameaça, levando em consideração o sexo, a idade, a condição (social, cultural, econômica, etc.) a saúde, o temperamento, para fins de verificar se, efetivamente, a violência alegada como grave foi, ou não, suficiente para afastar o poder de deliberar ou de querer. Este foi o princípio doutrinário que a lei brasileira consagrou no art. 99: "No apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade." Fiel a este dispositivo, observa-se no v. acórdão: Trata-se de moça de maioridade, sob dependência paterna, cursando faculdade..." E também: "Tratando-se de moça sob dependência paterna, ainda estudante, não era de se esperar reação heróica às ameaças paternas. Natural que, diante de ser abandonada, privada do convívio da família e de meio de subsistência, escolhesse a acomodação e se prestasse a um ato que, em si, não desejava."

8. Não reconhece o direito brasileiro, como suficiente para caracterizar a coação, a ameaça do

(14) - Ob. cit., p. 204.

exercício normal de um direito e, também, o simples temor reverencial (art. 100). Mesmo motivada por terceiro, dispõe o art. 101, a coação vicia o ato. É o caso do v. acórdão, objeto de nosso comentário, em que o pai da vítima é o terceiro constrangedor da realização do ato extorquido. Este aspecto está claro. Depreende-se, entre outras, da seguinte assertiva: "No caso em julgamento, afirmou-se coação como base no pedido de anulabilidade do casamento, coação exercida do pai sobre a filha..."

Maior digressão exige o estabelecido pelo art. 100. A referência legal à ameaça do exercício normal de um direito, nos parece, que aqui não se coloca, de uma vez que o pai, terceiro coator, não tem o direito de constranger à vítima ao casamento, sobretudo, considerando-se a maioridade dela e a ausência de fundamento jurídico ao constrangimento do ato não desejado. Comparando-se com o exemplo clássico de que não se constitui coação a ameaça de execução, pelo credor, ao devedor inadimplente, tem-se que não se sustenta qualquer pretensão alegação de que o ato constrangedor do terceiro poderia, "in casu", se configurar como ameaça do exercício normal de um direito.

Refere-se o art. 100 ao temor reverencial. Explica-o BEVILÁQUA: "Por temor reverencial entende-se o receio de desgostar o pai, a mãe ou outras pessoas a quem se deve obediência e respeito." (15) De uma vez que a alusão legal é a temor reverencial simples, por este adjetivo "simples" há de se entender, na melhor interpretação, que suficiente para viciar o ato por coação, é o temor reverencial diferente do meramente simples. Daí a lição de BEVILÁQUA: "Não sendo acompanhado de ameaças e violências, nem assumindo a forma de força moral irresistível, é influência incapaz de viciar o ato. Não tolhe a liberdade do agente; apenas actuará para que proceda, reflectidamente, depois de ponderar vantagens e desvantagens do acto." (16) No mesmo sentido há a posição de PONTES DE MIRANDA: "O temor reverencial é faca bigúmea: pode tornar-se agravante da ameaça. Sozinho não constitui coação. É simples temor a que se refere o art. 100. Acompanhado, serve à apreciação 'in concreto' da violência, segundo o princípio salutar do

(15) - Ob. cit., p. 350

(16) - Ibid., p. 350-351

art. 99."(17) Igualmente pontifica SILVIO RODRIGUES: "... quer significar que o temor reverencial não vicia o consentimento, se desacompanhado de outros expedientes coatores. Se a ele se ajuntam ameaças, violências ou pressão descabida, o temor reverencial deixa de ser simples e passa a integrar a figura do vício da vontade."(18)

A coação constatada pelo Egrégio Tribunal ultrapassa o que se entende, à luz da doutrina aqui trazida por temor reverencial puro e simples: "...coação exercida pelo pai sobre a filha..., fazendo graves ameaças, inclusive de espancá-la e expulsá-la de casa caso não se sujeitasse ao casamento". E como trata-se "... de moça sob dependência paterna, ainda estudante, não era de se esperar reação heróica às ameaças paternas." Tem-se, pois, em função das ameaças feitas à vítima pelo seu genitor, que está caracterizado mais que o temor reverencial, eis que acompanhado de expedientes coatores. Por isso, caracterizado está, também, o vício da coação, tipicamente.

9. Isto posto, em virtude da decisão do v. acórdão, acertada em nosso sentir, se calcar nos princípios doutrinários e dispositivos legais a que nos referimos neste comentário - em que pese não constarem expressamente, todos, na fundamentação do v. acórdão - concluimos que não há o que reparar. O v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, encontra respaldo no Direito. Correto, pois, a negação do provimento ao recurso. Juridicamente perfeita a decisão.

(17) - Apud Silvio RODRIGUES, Ob. cit., p. 264, Nota 46

(18) - Ob. cit., p. 263-264.

BIBLIOGRAFIA

ARQUIVO FORENSE. Recife. Publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Vol. LVII. Janeiro-junho, 1972.

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. Edição histórica. Rio de Janeiro. Editora Rio. 1977. Vol. I.

- BETTI, Emílio. Teoria Geral do Negócio Jurídico. tradução de Fernando Miranda. Coimbra. Coimbra Editora. 1969. Vol. II.
- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 3a. edição Rio de Janeiro. Forense. 1971.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 4a. edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1974. Tomo IV.
- NONATO, Orosimbo. Da Coação como Defeito do Ato Jurídico. Rio de Janeiro. Forense. 1957.
- PINTO, Carlos Alberto da Motta. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra. Coimbra Editora. 1976.
- RODRIGUES, Silvio. Dos Vícios do Consentimento. São Paulo. Saraiva. 1979.
- RÃO, Vicente. Parecer. In: Revista dos Tribunais. São Paulo. 274:95-104. Agosto, 1958.
- TRABUCCHI, Alberto. Instituciones de Derecho Civil. Traducción de la decimoquinta edición italiana, con notas Y concordancias al Derecho español por Luis Martínez-Calce rrada. Madrid. Editorial Revista de Derecho Privado. 1967. Vol. I.
